



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 14052/001.183/91-72

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.095

Recurso nº: 102.598 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente: DARCY LÁZARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrido: DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS - CONTRIBUINTE OMISSO. - A não apresentação de declaração de rendimentos nas datas previstas enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 à pessoa jurídica não enquadrada no regime de microempresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DARCY LÁZARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 14 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/001.183/91-72

RECURSO Nº: 102.598

ACORDÃO Nº: 103-14.095

RECORRENTE: DARCY LÁZARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa DARCY LÁZARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresenta recurso ao 1º Conselho de Contribuintes contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF., que manteve multa aplicada sobre o contribuinte.

A Fiscalização intimou o contribuinte a recolher multa prevista no art. 723 do RIR/80 por não ter apresentado as declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1987 a 1991, anos-base de 1986 a 1990, configurando, portanto, a situação de omissão.

Na Impugnação apresentada, o contribuinte alega em síntese que:

- a Fiscalização aplicou à firma uma multa correspondente a não apresentação de declaração do Imposto de Renda nos anos de 1987 a 1991, e preencheu Termo de Intimação para a apresentação dos Recibos de Entrega das Declarações.

- o contribuinte entregou os recibos reclamados em menos de 48 horas, quando então foi intimado a recolher a multa.

- as declarações apresentadas evidenciam que

Acórdão nº 103-14.095

a firma não funcionou por todo aquele período. Sem movimento , não haveria como apurar-se fato gerador do imposto.

- a contadora incumbida de apóiar a firma havia entendido que, sem movimento comercial, não haveria tributação de Imposto de Renda, bastando declarar, em qualquer eventualidade, o encerramento da atividade.

O auditor-fiscal opinou pela manutenção da penalidade face à infração praticada pelo contribuinte (OMISSÃO) , conforme o art. 743 do RIR/80.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF., manteve a multa aplicada, considerando que a falta de entrega de declaração de rendimentos nos prazos fixados constitui infração, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 723 do RIR.

Também citando os art. 95 a 98 e 592 a 595, o Sr. Delegado lembra que "todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais e representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, estão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos".

A empresa manifesta-se, tempestivamente, ao 1º Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões:

- o procedimento fiscal em referência exibe manifesta dissonância com reiterada jurisprudência do Conselho , pois o Acórdão de 29.10.91, no Processo nº CSRF/01-01.191, contém a seguinte ementa:

"IRPJ - Microempresa - Multa por infração ao RIR/80 - Penalidade específica - A falta de declaração ou a sua entrega extemporânea não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em lei." (grifou-se)



- a firma anexa, ao Recurso, Declaração de Micro-empresa, datada de 07.11.85.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A empresa não apresentou nas datas próprias suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1986 a 1991, sujeitando-se, assim, à penalidade prevista no art. 723 do RIR/80.

Não pode prosperar sua arguição de se tratar de microempresa, pois o documento acostado não supre a necessidade de registro especial no órgão competente, referido no Capítulo III da Lei nº 7.256/84.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

